

CONSULTA PROCESSUAL - NÚMERO - PRIMEIRA INSTÂNCIA

**Processo Nº 2005.001.146137-6**

TJ/RJ - 13/04/2007 18:48:19 - Primeira instância - Distribuído em 25/11/2005

<b>Comarca da Capital</b>	<b>Cartório da 8ª Vara da Fazenda Pública</b>
<b>Endereço:</b>	Av. Erasmo Braga 115 108 D
<b>Bairro:</b>	Castelo
<b>Cidade:</b>	Rio de Janeiro
<b>Ofício de Registro:</b>	9º Ofício de Registro de Distribuição
<b>Tipo de ação:</b>	Mandado de segurança
<b>Rito:</b>	Especial
<b>Impetrante</b>	SINDICATO DOS MEDICOS DO RIO DE JANEIRO
<b>Impetrado</b>	SECRETARIO MUNICIPAL DE SAUDE DO RIO DE JANEIRO
<b>Advogado(s):</b>	RJ086713 - JOSÉ LUIZ BARBOSA PIMENTA JUNIOR
<b>Movimento:</b>	10
<b>Tipo do movimento:</b>	Conclusão ao Juiz
<b>Atualizado em:</b>	10/04/2007
<b>Juiz:</b>	MIRIAN TEREZA CASTRO NEVES DE SOUZA LIMA
<b>Data da conclusão:</b>	21/12/2006
<b>Data de devolução:</b>	08/03/2007
<b>Data do ato:</b>	08/03/2007
<b>Publicar:</b>	sim
<b>Data do expediente:</b>	16/03/2007
<b>Data da publicação:</b>	10/04/2007
<b>Folhas do D.O.:</b>	158/159
<b>Sentença:</b>	.... JULGO PROCEDENTE O PEDIDO PARA CONCEDER A SEGURANÇA, declarando nulo e autoridade coatora, Resolução 1171/2005, tornando definitiva a liminar concedida. Custas pelo
	<b>Ver íntegra do(a) Sentença</b>
<b>Processo(s) no Tribunal de Justiça:</b>	Não há.

Os autos de processos findos terão como destinação final a guarda permanente ou a eliminação, depois de cumpridos os respectivos prazos de guarda definidos na Tabela de Temporalidade de Documentos do PJERJ

CONSULTA PROCESSUAL - NÚMERO - PRIMEIRA INSTÂNCIA



---

<b>Processo nº:</b>	<b>2005.001.146137-6</b>
<b>Movimento:</b>	10
<b>Tipo do movimento:</b>	Conclusão ao Juiz
<b>Sentença :</b>	<p>Processo nº 2005.001.146137-6 S E N T E N Ç A Cuida-se de Mandado de Segurança coletivo impetrado pelo Sindicato dos Médicos do Rio de Janeiro contra ato do Secretário Municipal de Saúde, consubstanciado na Resolução SMS 1171/2005, pela qual há interferência no exercício profissional dos médicos, representados pelo impetrante, ao limitar a solicitação de exames laboratoriais nos setores de pronto atendimento das unidades de urgência e emergência dos hospitais do Município do Rio de Janeiro. O ato normativo contra o qual se insurge o impetrante limita o exercício profissional de todos os médicos lotados em unidades de emergência e urgência, ao estabelecer que somente poderão solicitar exames de hemograma, EAS e glicemia. Acrescenta que além de violar o princípio constitucional da liberdade profissional, referido ato pode até causar responsabilidade dos médicos pelo mau resultado de suas atuações. Pede a concessão de liminar, para suspender os efeitos da resolução municipal SMS 1171/2005, no tocante à limitação imposta aos médicos, inclusive quanto à solicitação de exames laboratoriais necessários para a definição de corretos diagnósticos, sendo ao final declarado nulo o ato da autoridade coatora em sua totalidade, tornando sem efeito a limitação de solicitação de exames laboratoriais. Petição inicial instruída com os documentos de fls. 27/84. Decisão deferindo a liminar a fls. 87/89. Certidão informando que a autoridade coatora não prestou informações, fls. 101. Impugnação do Município, fls. 103/109. Argüiu preliminar de ilegitimidade ativa, pois a hipótese é de interesse difuso e não coletivo, logo, a entidade de classe não tem legitimidade para postular a sua defesa. Por essas razões, espera a extinção do feito sem resolução de mérito. Afirmou não ser cabível a impetração de mandado de segurança contra to normativo, aplicando-se na hipótese a Súmula 266 do STF. Aduz não haver direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental, sendo o ato impugnado legal e legítimo. Os médicos do serviço público municipal de saúde estão sujeitos não apenas ao Código de Ética, mas também ao estatuto dos servidores municipais. Assim, o Município tem competência para estabelecer normas disciplinando o serviço médico municipal e a atuação dos médicos, que são servidores públicos. Pugna pela improcedência do pedido. Parecer do MP a fls. 111/113. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Trata-se de mandado de segurança coletivo, em que o impetrante se insurge contra ato da autoridade coatora, que restringiu a solicitação de exames por parte dos médicos lotados em hospitais da rede pública municipal, nos setores de pronto atendimento das unidades de urgência e emergência. Rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa do impetrante, eis que no caso em tela, atua o impetrante na defesa dos interesses de seus associados, que foram atingidos pelo ato impugnado no exercício de suas atividades profissionais. Os interesses defendidos pela entidade de classe, são os de seus associados, portanto, a hipótese é de defesa de interesses e direitos coletivos, posto que pertencentes a uma mesma categoria ligadas com a parte contrária e não de interesses difusos. Por essa razão, rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial. A alegação de inadequação da via eleita não tem fundamento, eis que o ato normativo que restringe a atuação dos médicos lotados nas unidades de pronto-atendimento de hospitais da rede municipal, nos setores de emergência e urgência, tem efeitos imediatos. Assim, é ato normativo de efeito concreto, que por atingir o resultado específico pretendido, provoca lesão a direito subjetivo dos administrados, no caso dos servidores, e pode ser atacado por mandado de segurança. No mérito, a pretensão do impetrante deve ser acolhida, haja vista que não obstante o poder da Administração Pública em editar normas genéricas que disciplinem o serviço público e a atuação de seus servidores, é certo que essas normas não podem conter comando que restrinja o exercício da profissão dos servidores que ocupam cargos de médicos na Administração Pública, culminando por determinar a forma como os médicos irão assistir seus pacientes e atuar na obtenção de diagnósticos. Isso porque, o livre exercício da profissão é garantia constitucional, insculpido no artigo 5º inciso XIII da Constituição da República, que só pode ser restringido por disposição legal em sentido estrito. O ato impugnado, ao impor restrição nas solicitações de exames médicos, necessários para o diagnóstico e tratamento dos doentes, estabelecendo que os médicos que atuam nos setores de</p>

emergência e urgência das unidades de pronto atendimento somente poderão solicitar três tipos de exames laboratoriais, encaminhando os doentes para outro setor se exames diversos dos previstos na resolução impugnada forem necessários, impõe restrição indevida à atuação do médico, servidor público, no exercício de sua atividade profissional. Não há como se admitir que a Administração Pública impossibilite o médico de utilizar os meios que lhe estão disponíveis no momento em que assiste o paciente para a apuração de sua doença e do tratamento necessário. Ato administrativo que assim disponha contraria o Código de Ética Médica, artigos 8º e 16º, ato normativo proveniente de autarquia especial, Conselho Federal de Medicina, que tem por objeto a regulamentação e a edição de normas disciplinadoras da atividade profissional médica. Repise-se que pelo dispositivo constitucional antes mencionado, somente a lei em sentido formal pode impor restrições ao exercício da atividade médica a esses profissionais. Inexistindo lei que imponha restrições aos médicos quanto aos exames que solicitarão para o diagnóstico dos pacientes, o ato normativo que assim dispõe e culmina por determinar a forma como o médico irá atuar na condução do atendimento do paciente para fins de diagnóstico, contraria comando constitucional, é ilegal e por conseguinte nulo. Configurada a violação do direito líquido e certo dos médicos, representados por sua entidade de classe nesse mandamus, no exercício de sua atividade profissional decorrente do ato administrativo impugnado, o acolhimento da pretensão deduzia impõe-se. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO PARA CONCEDER A SEGURANÇA, declarando nulo emanado da autoridade coatora, Resolução 1171/2005, tornando definitiva a liminar concedida. Custas pelo Município. Sem condenação em honorários (Súmula 105, do STJ). P.R.I. Submeto a eficácia da sentença ao duplo grau de jurisdição o-brigatório. Rio de Janeiro, 08 de março de 2007. MIRIAN T. CASTRO NEVES DE SOUZA LIMA Juíza de Direito

**Fechar**